

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066534

Embargante: Ozéas Pereira Maciel (Secretário de Transporte e Viação no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005)

Órgão: Prefeitura Municipal de Pompéu

Processo referente: Tomada de Contas Especial n. **708044**

Interessados: Francisco Antônio Dutra, Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Mauro Lúcio Álvares Mesquita, Joaquim Higino de Souza Machado

Procuradores: Bianca Maria Cordeiro Guimarães Garcia de Oliveira - OAB/MG 86.860, Breno Garcia de Oliveira - OAB/MG 98.579, Carlos Magno Vaz Gontijo - OAB/MG 38.676

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ACORDÃO EXPLÍCITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No caso de as questões suscitadas estarem elucidadas no acórdão recorrido, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Primeira Câmara

20ª Sessão Ordinária – 11/06/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Ozéas Pereira Maciel, Secretário de Transporte e Viação no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005, em face da decisão que imputou débito ao referido gestor nos autos da Tomada de Contas Especial nº 708.044, na sessão da Primeira Câmara de 12/03/2019.

Naquela oportunidade, foi aprovado, por unanimidade, o voto por mim relatado, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva, em prejudicial de mérito. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, também em prejudicial de mérito, pugnou-se pela sua inaplicabilidade ao caso em comento. Foi imputado débito aos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel para com o Município de Pompéu, nos valores respectivos de R\$ 1.340,26 e R\$ 1.938,16, sendo determinado aos responsáveis o ressarcimento aos cofres públicos.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e

atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

II.2 Mérito

Sustenta o embargante a existência de obscuridade na decisão deste Tribunal, uma vez que ao fundamentar o *decisum* tratou o relator da natureza da multa, muito embora elas já tenham sido quitadas pela prefeitura, importando unicamente a questão do ressarcimento ao erário. E sobre o cerne do julgado, aduz que o STF, ao estabelecer o elemento dolo como condição de imprescritibilidade, buscou salvaguardar a punição para condutas lesivas, que causem prejuízo ao erário de forma intencional, fraudulenta, buscando locupletamento próprio do agente causador, afastando as tidas por negligência, imprudência e imperícia. Ressaltou que, como não houve nos autos comprovação de dolo em sua conduta, dever-se-ia aplicar o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.492/92.

Cumprе ressaltar que os embargos de declaração são um remédio voluntário que concedem a oportunidade de o juiz ou relator reapreciar o ato jurídico prolatado com vício, sanando possível obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja: tal instituto processual deve ser utilizado para esclarecer pedidos constantes na peça inicial e não tratados no voto, elidir impropriedades que possam constar na sentença, e adaptar ou eliminar alguma das preposições da parte decisória, caso haja incoerência.

Em que pese ter o embargante “apontado” obscuridade, resultante de suposta dificuldade de compreensão relativamente a decisão desta Corte, esta relatoria não a evidencia, uma vez que o julgado se mostra suficientemente claro, podendo-se compreender com exatidão o seu integral conteúdo, vez que perfeitamente congruentes os fundamentos expendidos no *decisum* e a conclusão a que se chega no julgado propriamente dito.

In casu, não foi identificada a existência de qualquer ambiguidade ou mesmo a possibilidade de mais de uma linha de interpretação, que pudesse refletir na incerteza da decisão sobre o mesmo fato. Não basta “apresentar” a obscuridade – como fez o embargante –, sem demonstrar em que medida a obscuridade na fundamentação da sentença pode trazer prejuízo para a parte, estar-se-ia utilizando os aclaratórios como sucedâneo de recurso ordinário, mas usufruindo dos efeitos interruptivos de que gozam os embargos.

Verifica-se que o embargante pretendeu discutir, nos presentes embargos, o mérito da decisão. Ocorre que, embora amplamente admitida, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de se dar efeitos atípicos (modificativos ou infringentes) aos aclaratórios, esta deve ser uma consequência do provimento do pedido do embargante, e não a causa de pedir. Frise-se: não se pode rediscutir, mediante embargos declaratórios, o mérito da decisão recorrida, como propôs o embargante.

Nas palavras de Fredie Didier Jr,

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um *error in procedendo* que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial.

No julgamento do REsp 970.190/SPm rel. Min. Nancy Andrighi, o STJ, invocando o quanto decidido no REsp 802.497/MG, enfrentou um caso digno de registro: o tribunal local, ao julgar embargos de declaração, alterou o acórdão embargado para ajustá-lo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Daí se interpôs recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, justamente porque **não há previsão de embargos de declaração para modificar decisão que não esteja de conformidade com o entendimento de tribunal superior**. Ao apreciar tal recurso, o STJ entendeu que, rigorosamente, o art. 535 do CPC teria sido violado, mas seria um exercício de inutilidade anular o julgamento, pois, restaurado o acórdão anterior do tribunal de justiça, a questão seria, inevitavelmente, erigida, uma vez mais, ao seu crivo, resultando, certamente, no provimento de novo recurso especial para ajustar o entendimento da Corte de origem à jurisprudência da Corte Superior. Assim, faltaria finalidade prática a um resultado como esse, conspirando contra a economia processual, contra o princípio da efetividade, contra o princípio da duração razoável do processo, e, até mesmo, contra a dignidade da pessoa humana, fazendo prevalecer o rigor processual para submeter a parte a um longo caminho que desaguardaria na mesma conclusão já obtida.

Tal decisão é um alento e deve ser posta em destaque, por fazer prevalecer a finalidade sob o rigor formal, garantindo a aplicação do princípio da efetividade e deixando de anular quando da invalidade não se extrai qualquer utilidade. Reconheceu-se a existência do vício, mas se deixou de anular o acórdão recorrido, mercê da evidente inutilidade da anulação. Não custa lembrar que a invalidade é uma sanção. Constatada a existência de vício, pode ser aplicada a sanção de invalidade, desconstituindo-se o ato viciado. Tal sanção pode, contudo, deixar de ser aplicada em prol de valores, princípios ou regras que mereçam prevalecer, tal como o STJ fez no citado caso¹.

Ademais, no que se refere ao apontamento de que não houve comprovação de dolo na conduta do embargante, ousou consignar que a arguição desse aspecto não pode ser contemplada no recurso de Embargos de Declaração, cuja via de cabimento é estreitíssima.

Portanto, fácil constatar que o embargante, pela via restritiva dos Embargos, pretende verdadeira reversão da decisão, e não sua mera composição, fato que somente poderia ser admitido, com o excepcional efeito infringente desta espécie de recurso, acaso pelo menos se houvesse verificado a existência de omissão, contradição ou obscuridade – o que, como demonstrado, não é o caso dos autos, já que o ponto supostamente eivado de obscuridade não tem qualquer razão de existir.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que apreciou a Tomada de Contas Especial nº 708.044, na sessão da Primeira Câmara de 12/03/2019, porquanto não restou evidenciada obscuridade na decisão impugnada.

Cumpridas as disposições regimentais, dê-se regular seguimento à tramitação do processo.

¹ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm. v. 3, p. 189-190.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II)** rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que apreciou a Tomada de Contas Especial nº 708.044, na sessão da Primeira Câmara de 12/03/2019, porquanto não restou evidenciada obscuridade na decisão impugnada; **III)** determinar, cumpridas as disposições regimentais, o regular seguimento à tramitação do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**